



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.013378/2010-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.970 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente BEATRIZ MOREIRA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008

MULTA QUALIFICADA. Incabível a exigência de multa qualificada caso não consubstanciada a fraude, mormente quando a exigência é calcada unicamente em presunção legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 06/

06/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE

SOUZA

Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

BEATRIZ MOREIRA VIEIRA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02/12 para exigência de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)**, multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 30/07/2010, no montante de R\$789. 916,99, relativo aos exercícios de 2007 e 2008.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

Arbitramento do lucro que se faz, tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

001 – Depósitos bancários de origem não comprovada: valor da omissão de receita apurada em razão da falta de comprovação da origem dos recursos creditados na conta corrente da empresa, conforme Relatório Fiscal.

Em decorrência da omissão de receitas constatada no procedimento fiscal, foram lavrados ainda os autos de infração abaixo especificados, cujos valores indicados representam o montante da contribuição lançada, multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 30/07/2010 compreendendo o mesmo período abrangido pelo lançamento do IRPJ:

- **Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)** – R\$82.959,91 - fls. 13/23;
- **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** – R\$137.346,79 - fls. 24/34;
- **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins)** – R\$382.893,36 - fls. 35/45.

No citado **Relatório Fiscal**, anexado às fls. 199/204, a autoridade fiscal fez o registro acerca das intimações expedidas com vista à obtenção dos livros contábeis e fiscais, além de outros documentos. Tendo sido infrutíferas as tentativas empreendidas, foi expedida a competente Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

O Banco do Brasil, atendendo à RMF, enviou ficha cadastral e os extratos de movimentação bancário da empresa do período de 01/01/2006 a 31/12/2007. No curso da ação fiscal, a sócia da empresa e o procurador Amarildo de Almeida Elias, que detinha poderes especiais para movimentar a conta bancária mantida na referida instituição, foram intimados para prestar esclarecimentos, apresentar documentos e comprovar a origem dos créditos bancários.

Considerando a falta de apresentação dos livros fiscais, livro caixa e documentos da escrituração comercial e fiscal, e a falta de esclarecimentos sobre a comprovação das origens dos créditos na conta bancária, apesar de todos os esforços no sentido de obter maiores informações contábeis e fiscais da empresa, ficou configurada a hipótese de arbitramento do lucro.

Foi ressaltado ainda que a receita bruta conhecida utilizada para arbitramento do lucro é a proveniente das movimentações financeiras operacionalizadas pela empresa, constantes do extrato bancário.

Assim, a autuação é referente à omissão de receitas caracterizada por depósitos/créditos mantidos em conta bancária cuja origem não foi comprovada.

A autoridade fiscal teceu ainda considerações acerca da qualificação da multa e sobre a sujeição passiva solidária.

Os demais documentos que fundamentam a exigência fiscal constam das fls. 46/195, enquanto o **Termo de Sujeição Passiva Solidária**, lavrado em nome de Amarildo de Almeida Elias, foi juntado às fls. 196/198.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 04/08/2010, por meio do procurador, conforme consignado nos autos de infração, no Termo de Encerramento e no Relatório Fiscal, enquanto **Amarildo de Almeida Elias, na condição de sujeito passivo solidário, foi cientificado em 09/08/2010**, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 205.

Às fls. 209/211 foi anexado Termo de Transferência de Crédito Tributário relativamente a débito especificado (valor do principal e multa de 20%), que constitui a parte não litigiosa do processo.

Amarildo de Almeida Elias, por meio de seu procurador (doc. nº 01), apresentou a impugnação de fls. 214/293, em 02/09/2010, cujo conteúdo, em síntese, se passa a explicitar.

1) Preliminarmente

Informou o impugnante que o recurso se destinava a combater apenas as multas que foram aplicadas ao lançamento, ressaltando que os valores devidos como principal e juros foram/serão objeto de pedido de parcelamento.

Informou ainda que a matéria em questão não foi submetida à apreciação judicial, tendo relatado também sobre o endereçamento das intimações.

2) Da legitimidade do recorrente/impugnante do Relatório Fiscal

O impugnante ressaltou que figura, no procedimento fiscal, na condição de sujeito passivo solidário, ou seja, co-responsável pelo pagamento dos tributos apurados, fato que lhe faz parte legítima do processo, sobretudo em razão do pedido de parcelamento do débito formulado conjuntamente com o recurso.

Em seguida, o defendente passou a discorrer sobre os procedimentos fiscal realizados na empresa Beatriz Moreira Vieira, conforme descrito no Relatório Fiscal, que culminou a com lavratura do presente Mandado de Procedimento Fiscal, do qual faz parte o impugnante.

3) Da multa aplicada. Do direito.

O impugnante fez remissão a cópias de peças do processo (doc. nº 02), tendo argumentado que possuía procuração outorgada pela contribuinte Beatriz Moreira Vieira (doc. nº 03), que lhe conferia poderes para movimentar conta bancária mantida no Banco do Brasil S.A., não possuindo nenhum outro poder, sobretudo de administração da firma individual.

Acrescentou que jamais fez parte do quadro societário da pessoa jurídica, constituída sob a forma de firma individual (doc. nº 04), jamais atuando como seu administrador, ou seja, jamais poderia ter tomado iniciativas que se destinassem a atender obrigações que somente ao contribuinte, na pessoa de seus sócios, representantes ou administradores, poderiam ser levadas a efeito perante o fisco.

Fazendo remissão a dispositivos do Código Civil, afirmou que a contribuinte Beatriz Moreira Vieira possui natureza jurídica de empresário individual, e somente ela e dela pode ser exigido o cumprimento de obrigações fiscais ou contábeis, não podendo o impugnante arcar com o pagamento da multa qualificada ou de quaisquer multas.

Concluiu o impugnante, ressaltando que não é possível lhe transferir uma obrigação que não é sua e que por determinação legal pertence tão somente ao contribuinte firma individual Beatriz Moreira Vieira, tendo salientado que, sem discutir questão atinente à sua sujeição passiva solidária, já que se propõe ao pagamento do imposto apurado, impõe-se seja decotada todas e quaisquer multas aplicadas, sobretudo a fixada no patamar de 150%.

O defendente passou em seguida a tecer considerações acerca do princípio da vedação ao efeito de confisco, tendo anexado acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do STF (doc. nº 05), citando ainda o art. 412 do Código Civil, além das disposições do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ao final, argumentou o impugnante, no caso de entendimento diverso, que se aplique a multa no percentual de 75%, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996.

4) Dos pedidos

a) Como pedido principal, levando-se em conta todos os argumentos expendidos, o impugnante quer que sejam decotados dos impostos apurados – cujo parcelamento é providenciado juntamente com a impugnação – todos os valores devidos a título de quaisquer multas, cancelando-as em definitivo.

Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento do julgador, que se aprecie os seguintes pedidos:

b) seja aplicado o percentual de multa previsto no § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1995, ou seja, o equivalente a 20%;

c) seja aplicado o percentual de multa equivalente a 75%, previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os documentos anexados à impugnação (fls. 227/293) podem ser assim identificados:

- Doc. nº 01 – instrumento de procuração;
- Doc. nº 02 – cópia de peças do processo (termos, relatório fiscal e autos de infração);
- Doc. nº 03 – cópia da procuração pública que Beatriz Moreira Vieira – ME fez à Amarildo de Almeida Elias;
- Doc. nº 04 – documentação pertinente à firma individual;

- Doc. nº 05 – documentação pertinente a julgado do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por sua vez, **a impugnação apresentada pela pessoa jurídica Beatriz Moreira Vieira foi anexada às fls. 214/293**, contendo indicação de recebimento em “03/10/2010”.

Em preliminar, informou o impugnante que o recurso apresentado se destinava a combater apenas as multas que foram aplicadas ao lançamento, ressaltando que os valores devidos como principal e juros foram/serão objeto de pedido de parcelamento.

Informou ainda que a matéria em questão não foi submetida à apreciação judicial, tendo relatado também sobre o endereçamento das intimações.

Em seguida, o defendente fez uma síntese do Relatório Fiscal.

Na parte que cuidou da multa aplicada, salientou que a exigência, no percentual de 150%, conforme evidenciado pelos trechos do Relatório Fiscal transcritos, teria sido formalizada somente em razão da falta de entrega de documentos legais, assim como pela falta de esclarecimentos acerca dos depósitos efetuados na conta corrente do impugnante.

Registrou que, predispondo-se ao pagamento do débito apurado na forma parcelada, relativo ao principal mais os juros, impugnava contudo o percentual de 150% aplicado a título de multas.

Também teceu argumentos sobre o princípio da vedação ao efeito de confisco.

Nos pedidos finais, o impugnante postulou o seguinte:

- a) seja aplicado o percentual de multa previsto no § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1995, ou seja, o equivalente a 20%;
- b) seja aplicado o percentual de multa equivalente a 75%, previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

À impugnação foi juntada a documentação de fls. 303/365, composta pelo instrumento de procuração, cópia de peças do processo e de decisão do STF.

A decisão recorrida está assim ementada:

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A multa de ofício qualificada será aplicada quando o procedimento fiscal evidenciar que o contribuinte adotou práticas que visaram impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, consubstanciadas em condutas sistemáticas de declarar receitas “zeradas” ou omitir a entrega de declarações obrigatórias da pessoa jurídica, em flagrante descompasso com a movimentação bancária mantida pelo contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido quanto a exigência da multa qualificada, repisando as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos (*verbis*):

(...) Neste contexto, justapondo-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mais o da vedação ao efeito de confisco, consagrado constitucionalmente e amplamente aplicado pelo STF, ainda que se admita que alguma multa seja devida - ad argumentandum tantum - em desfavor do Recorrente - não se olvidando que a ele não se poderia impor obrigação que caberia tão somente ao contribuinte firma mercantil individual Beatriz Moreira Vieira - esta poderia ser fixada consoante a previsão logo acima dtada, qual seja, no montante de 20% (Lei 9.430/96, art. 61, §2º).

Caso haja entendimento diverso, também o que se admite apenas por amor ao debate, que se aplicasse então a multa em seu percentual mínimo, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento) (art.

44, inciso I da Lei 9.430/96), por tudo quanto foi aqui ponderado e demonstrado, jamais olvidando, ainda, a previsão constitucional acima em destaque.

Em face do exposto e demonstrado, insubsistente se revela a decisão de primeira instância, impondo-se provimento ao presente recurso para:

i - como pedido principal, levando-se em conta todos os argumentos expendidos nesta peça, seja decotado do imposto apurado todos os valores devidos a título de quaisquer multas, cancelando-as em definitivo;

ii - Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento de V.Sas., que se aprecie os seguintes pedidos:

a) seja aplicado o percentual de multa previsto no § 2º do artigo 61 da Lei 9.430/96, qual seja, o equivalente a 20% (vinte por cento);

b) seja aplicado o percentual de multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) previsto no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

A recorrente repisa a alegação quanto a exigência da multa qualificada, evidenciando seu efeito confiscatório.

Consoante consta dos autos de infração lavrados, foi exigida a multa de ofício no percentual de 150%, de acordo com as disposições do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, posteriormente alterado para art. 44, inciso I, § 1º, na redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os fatos que motivaram a qualificação da multa foram expressos em item específico do Relatório Fiscal, merecendo destaque os seguintes trechos transcritos:

Multa Qualificada

A empresa apresentou DIPJ - Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, ano calendário 2006, exercício 2007 em 28.06.2007, ND 1105847, tendo como opção da forma de tributação o Lucro Presumido, porém, com todos os campos relativos a Discriminação da Receita Bruta, Base de cálculo dos Tributos e apuração destes Tributos a Pagar (IRPJ, CSLL), zerados (0,00). Relativo ao ano calendário 2007, exercício 2008, a empresa não apresentou DIPJ. FLS. 175 a 189

O contribuinte não apresentou as DACON's - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, relativos ao PIS e a COFINS, referente aos anos calendário 2006 e 2007. Também não entregou DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributos Federais, e não efetuou nenhum recolhimento de tributos federais, neste período, (fls. 189 a 193).

Verifica-se, nesta atitude reiterada da empresa, ação sistemática e intencional de omitir receitas da tributação, de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, ou seja, a prática reiterada de infração à legislação tributária. Tipificando, assim, as hipóteses de incidência disposta no artigo 71 da Lei 4.502/64.

Diante dos fatos acima, foi aplicada a multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, § 1º da Lei 9.430/96, referente a omissão de receitas por depósitos (créditos) bancários não comprovados.

Processo nº 15504.013378/2010-50
Acórdão n.º **1402-00.970**

S1-C4T2
Fl. 0

Pois bem, consoante entendimento pacificado nesta Turma, não é cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando a exigência é calcada exclusivamente em presunção fiscal, no caso omissão de Receitas com base em depósitos bancários.

Isso porque, a fraude não se presume, deve ser provada o que não ocorreu no presente caso. Consta-se, pois, a incoerência de qualquer das hipóteses previstas nos art. 71 a 73 da 4.502/1964.

Por certo, a contribuinte apresentou declarações zeradas, fato que poderia ensejar o evidente intuito de fraude, caso a Fiscalização apresentasse prova direta da omissão de receitas, o que repito, não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza